



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002349/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.606 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente FERNANDO LUIZ HERKENHOFF VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 5.727,34, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da **Notificação de Lançamento** (fls. 11/16), foram apuradas as seguintes infrações:

1. *Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação da relação de dependência (Matheus Brioschi Herknhoff Vieira – 04-06-1985).*
2. *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 19.242,10, por falta de comprovação.*

Em sua **Impugnação** (fls. 03/05), acompanhada dos documentos de fls. 06/16, o contribuinte contesta a Notificação de Lançamento, alegando que teria atendido à intimação fiscal, entregando na ocasião os mesmos documentos apresentados novamente com a impugnação. Alega ainda que os valores da pensão alimentícia teriam sido descontados por suas fontes pagadoras e que *Matheus Brioschi Herknhoff Vieira* seria seu filho.

Antes do julgamento, providenciou-se a juntada de cópia da declaração de ajuste (fls. 19/24).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. FILHOS DE 21 ANOS

A filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, podem ser considerados dependentes.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO

A dedutibilidade de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia condiciona-se à dupla comprovação da efetividade do desembolso e da existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC, a obrigar ao pagamento da pensão alimentícia. A comprovação apenas do desembolso é insuficiente para justificar a dedução, ensejando a manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se a dedução indevida de dependentes, no valor de R\$1.584,60, e a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$19.242,10, por falta de comprovação.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, considerando lícita a dedução com dependente. Mantida a glosa da dedução com pensão alimentícia.

Da pensão alimentícia

Primeiramente, é importante esclarecer ao contribuinte que a relação jurídica alimentante-alimentando é distinta da relação jurídica de dependência. A relação de dependência deve respeitar o artigo 77 do RIR/99 (RIR – Decreto 3.000/99):

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifos nossos)

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Desta forma, comprovada a relação de dependência, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda as despesas médicas e de instrução tidas com os dependentes declarados em DAA, conforme atendimento dos requisitos presentes na legislação.

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do RIR e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) que comprove a obrigação de prestar alimentos, comprovação esta feita pelo contribuinte conforme documentos de e-fls. 50 e 51.

Contudo, como dito, as relações de dependência e de alimentante-alimentando, são distintas, de forma que o contribuinte não pode valer-se de ambas as deduções previstas na legislação para fins de delimitação do cálculo do imposto de renda. Ou o contribuinte declara determinada pessoa como sua dependente ou como sua alimentanda.

Como a DRJ considerou lícita a relação de dependência do filho do contribuinte declarado em DAA, e por conseguinte cancelou a autuação de dedução indevida de

dependente, para fins da legislação tributária, restou prejudicada a possibilidade de dedução da pensão alimentícia destinada ao mesmo filho, já que houve a opção por declará-lo como dependente.

Logo, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni